



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0015882-79.2016.814.0000  
AGRAVANTE: CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ S.A.  
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (OAB/PA N° 12.358)  
AGRAVADO: CARLOS ANDRÉ DA SILVA  
ADVOGADOS: EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (OAB/PA N° 7559) e  
TÍCIABICALHO SANTOS (OAB/PA N° 14972)  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA ONLINE – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO – POR APÓLICE/ENDOSSO SEGURO GARANTIA JUDICIAL – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 848, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – RECURSO CONHECIDO E NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão de 1º Grau, que acolheu os Embargos de Declaração opostos, apenas para sanar a omissão havida no julgamento que entendeu pela parcial procedência da impugnação ao cumprimento de sentença.
2. É possível assegurar o Juízo através de Apólice/Endosso Seguro Garantia Judicial para viabilizar o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Pedido de substituição do bloqueio por Apólice/Endosso Seguro Garantia Judicial. Garantia da presente execução. Possibilidade, aplicabilidade do artigo 848, parágrafo único do CPC.
4. Recurso conhecido e, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça provido para reformar a decisão atacada, com o fim de que seja aceita a Apólice/Endosso Seguro Garantia Judicial, em substituição a penhora realizada nas contas da Agravante, determinado assim o sobrestamento da referida execução, bem como o recolhimento do mandado de penhora, ratificando a decisão de fls. 163v. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como ora agravante PCENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ S.A., e ora agravado CARLOS ANDRÉ DA SILVA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 23 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES  
Desembargadora – Relatora.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0015882-79.2016.814.0000  
AGRAVANTE: CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ S.A.  
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (OAB/PA N° 12.358)  
AGRAVADO: CARLOS ANDRÉ DA SILVA  
ADVOGADOS: EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (OAB/PA N° 7559) e  
TÍCIABICALHO SANTOS (OAB/PA N° 14972)  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2<sup>a</sup> TURMA DE DIREITO PRIVADO

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, interposto por CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ S.A., inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível e Empresarial de Paragominas/Pa, que acolheu os Embargos de Declaração opostos, apenas para sanar a omissão havida no julgamento que entendeu pela parcial procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, tendo como ora agravado CARLOS ANDRÉ DA SILVA.

A decisão agravada possui o seguinte teor:



Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impugnante contra decisão interlocutória de fls. 374/375, arguindo, em síntese, que a decisão incorreu em omissão.

Aduz (fls. 391/395) que ao fixar os honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença o juízo não especificou expressamente o beneficiário dos honorários.

Em seguida (fls. 396) pediu a expedição de guia para depósito da quantia incontroversa, R\$ 607.041,45 (seiscentos e sete mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Posteriormente (fls. 400) pediu o recolhimento do mandado de penhora e suspensão de todos os atos da execução. Apresentou Seguro Garantia para, segundo o requerente, assegurar liquidez à execução judicial e evitar a penhora.

É o relato do essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, pois efetivamente, houve omissão na decisão combatida, tendo em vista que não foi especificado o beneficiário dos honorários.

No caso, tendo sido a impugnação julgada parcialmente procedente, os honorários devem ser pagos pelo Exequente, vez que o acolhimento parcial gera para o impugnado, pelo princípio da causalidade, o dever do pagamento dos honorários sobre o valor de débito discutido, que no caso restringe-se ao valor excedente à execução, já que o Impugnante admite a existência de parcela incontroversa. Nesse sentido:

(...)

Destarte, sano a omissão para constar na decisão a seguinte manifestação:

Condeno o Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor de débito questionado, qual seja, o valor excessivo.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para sanar a omissão em que incorreu a decisão, nos termos da fundamentação acima. No mais, permanecem inalterados os demais termos da decisão, conquanto suprida a omissão que deu ensejo ao pedido de pronunciamento deste Juízo (art. 1.022, II do NCPC).

Quanto aos pedidos de recolhimento do mandado de penhora e suspensão de todos os atos da execução, INDEFIRO-OS.

O efeito suspensivo já foi indeferido na decisão de fls. 374/375, pelas razões ali expostas. Demais disso a Apólice/Seguro (fls. 401/406) não se presta como fundamento para suspender a execução, notadamente porque, com já dito, a penhora foi determinada única e exclusivamente sobre a parcela considerada incontroversa, ou seja, que não é objeto de discussão.

Quanto à alegação de que o levantamento de valores somente pode ocorrer após o trânsito em julgado, não vejo razão para irrisignação, notadamente porque foi determinada apenas a penhora dos valores incontroversos e não pagos. No mais os recursos interpostos à época foram devidamente apreciados pelo E. Tribunal de Justiça, (certidão fls. 288).

Int. Publique-se.

Paragominas/PA, 11 de novembro de 2016.

WANDER LUÍS BERNARDO

Juiz de Direito

Em suas razões, o recorrente sustenta que foi intimada para cumprimento voluntário de sentença transitada em julgado, sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença que foi julgada parcialmente procedente.

Alega que após ser expedido mandado de penhora, a agravante apresentou apólice/endosso seguro garantia, no valor de R\$ 789.153,88 (setecentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), quantia superior à ordem de penhora. Aduz que o Juízo primevo não aceitou o seguro apresentado pela agravante, decidindo acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão, no sentido de reconhecer que o dever de pagamento pelos honorários



advocatícios deveria incidir sobre o valor do débito discutido, que no caso restringe-se ao valor excedente à execução, assim registrada.

Esclarece que passou recentemente por um processo de recuperação judicial e ainda está efetuando o pagamento dos credores, de acordo com a ordem estabelecida no plano de recuperação judicial, eventual manutenção da decisão agravada poderá acarretar em prejuízos financeiros capazes de comprometer as contas da recorrente, caso haja a penhora de suas contas no valor pleiteado na demanda, que é quantia de grande vulto.

Acrescenta que já demonstrou a sua boa-fé ao apresentar o seguro para garantir o Juízo, possibilidade que entende como prevista no ordenamento jurídico vigente.

No mérito, enfatiza o cabimento do seguro garantia apresentado pela agravante para substituir a penhora, conforme os termos do art. 835, § 2º do Código de Processo Civil/15, a fim de requerer a substituição da penhora pelo seguro e determinar o recolhimento do mandado de penhora.

Debate sobre as consequências e prejuízos sofridos em caso de manutenção da decisão agravada, destacando que nenhum magistrado deferirá uma medida initio litis se averiguar que os efeitos de sua concessão poderão mostrar-se nefastos e deveras mais violentos do que aqueles que visa evitar.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que a penhora seja sobrestada, ante a apresentação do Seguro Garantia, e, no mérito, provimento ao Agravo de Instrumento, para revogar a decisão proferida pelo Juízo ad quo, e que seja aceito o Seguro Garantia apresentado, determinando o recolhimento do mandado de penhora das constas da agravante.

Inicialmente o feito foi distribuído a relatoria da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, em 19.12.2016 (fls. 158).

Em 25.01.2017, a Relatora originária determinou a redistribuição do feito, com fundamento na Emenda Regimental nº 05/2016 (fls. 160).

Por redistribuição, coube-me a relatoria do feito, em 26.01.2017 (fls. 161), onde foi deferido o pedido de efeito suspensivo requerido (fls. 163v).

O agravado peticionou pleiteando a reconsideração da decisão (fls. 169-165), pedido indeferido (fls. 169v).

Às fls. 170, o agravado peticionou informando que o valor do Seguro Garantir fora oferecido a menor, bem como informa acerca da prioridade de tramitação do feito (fls. 172).

Às fls. 174, fora determinado a intimação do agravado para apresentar contrarrazões.

Em sede de contrarrazões, sustenta o agravado não restar dúvida de que o feito deve ser chamado a ordem, com a efetiva cassação da Liminar que atribuiu o efeito suspensivo, considerando que o valor apresentado através da Apólice de Seguro Garantia, não atende o preceito legal, determinando-se o prosseguimento normal da execução (fls. 178v)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido e provido, por entender que a executada satisfaz a condição de acrescentar 30% (trinta por cento) do valor da penhora para que seja substituída por garantia de seguro (fls. 192-193v).

Por redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fls. 161).



É o relatório.

### VOTO

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

#### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares adentro no mérito.

#### MÉRITO

O cerne da questão consiste no acerto ou suposto desacerto da decisão de 1º Grau, que indeferiu pedido de recolhimento do mandado de penhora e suspensão de todos os atos da execução.

Em suas razões, a recorrente sustenta que foi intimada para cumprimento voluntário de sentença transitada em julgado, sendo apresentada impugnação ao cumprimento desta que fora julgada parcialmente procedente, que após ser expedido mandado de penhora, apresentou apólice/endosso seguro garantia, no valor de R\$ 789.153,88 (setecentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), quantia superior a 30% (trinta por cento) à ordem de penhora.

Sustenta a parte agravante que o Juízo de primeiro grau não poderia recusar a possibilidade de substituição da penhora por seguro garantia, eis que tem expressa previsão legal neste sentido.

Embora existam divergências com relação à aceitabilidade judicial em razão da ordem de preferência estipulada pela lei, o novo CPC pacificou esse entendimento jurisprudencial ao incluir o parágrafo segundo no artigo 835, equiparando o dinheiro, fiança bancária e o Seguro Garantia Judicial, desde que o valor cubra o débito com acréscimo de 30%. Senão vejamos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

(...)



§ 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos do referido artigo, pode o executado requerer a substituição da penhora pelo Seguro Garantia Judicial, conforme estabelece o art. 848, parágrafo único do CPC:

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:  
(...).

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Desta feita, dinheiro, fiança bancária e Seguro Garantia passam a ter o mesmo status, ou seja, ocupam a mesma ordem de preferência legal.

A novidade trazida pelo novo CPC contribui para o fim de uma crise sistêmica e aperfeiçoa a gestão empresarial, uma vez que possibilita que o patrimônio da empresa não fique imobilizado em razão de um débito ainda em discussão, não comprometendo seu capital de giro.

A intenção do legislador ao equiparar o Seguro Garantia ao dinheiro para fins de substituição da penhora, esclareceu a sua utilização nos procedimentos executórios influenciando também de maneira positiva no âmbito econômico, pois preservou o direito do devedor de não ter seus bens expropriados sem uma decisão terminativa da fase executória.

Igualmente, do ponto de vista financeiro, é uma alternativa saudável tanto para o credor como para o devedor, visto que agiliza os processos de execução e possibilita às empresas a não imobilização do seu patrimônio, além de garantir o direito de quem ganha o processo. Outra vantagem diz respeito à liquidez imediata da Apólice de Seguro Garantia. Ela pode ser convertida em moeda corrente, o que a torna mais vantajosa do que a carta de fiança bancária.

De outra banda, mister ressaltar que a nova regra não impede o indeferimento da Apólice/Endosso Seguro Garantia como meio de substituição da penhora, caso reste dúvida com relação à solvabilidade do débito. Mas, para que isso ocorra, compete ao magistrado fundamentar à litude da negativa com sólidos argumentos, vez que se busca um equilíbrio entre a satisfação do credor e a efetivação do princípio da menor onerosidade.

Logo, Impedir a utilização da Apólice/Endosso Seguro Garantia sem uma fundamentação adequada, como meio alternativo para garantia da execução, significa negar vigência ao próprio texto da lei e, o processo civil deve ser um campo de equilíbrio e não de posições taxativas e imutáveis.

A fim de corroborar com entendimento, colaciono jurisprudências, Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO GARANTIA JUDICIAL EQUIPARADO A DINHEIRO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O VALOR CUBRA O DÉBITO COM ACRÉSCIMO DE 30%. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO §2º DO ART. 835 DO NOVO CPC. É possível assegurar o juízo através de seguro garantia**



judicial para viabilizar o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2016.01325667-59, 157.869, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-07, Publicado em 2016-04-11). (Negritou-se).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. DECISÃO SEQUENCIALMENTE CONCATENADA. BLOQUEIO DE ATIVOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BLOQUEIO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO PRESENTE. POSSIBILIDADE. ART.475-J, §1º E 620 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. O bloqueio de valor não configura penhora, mas simples ato assecuratório, perfazendo a constrição judicial com auto próprio lavrado pelo Escrivão do cartório. 2. Após a penhora, o demandado será intimado, e a partir de então terá ainda 15 dias para apresentar a impugnação. 3. O demandado pode, no entanto, ingressar com impugnação a qualquer momento, inclusive antes da constrição judicial.

(2015.02147417-16, 147.488, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-18, Publicado em 2015-06-22). (Negritou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 656,§2º DO CPC. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. DESBLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA DO AGRAVANTE. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR PENHORADO E DEPOSITADO NA CONTA JUDICIAL. MEDIDA PRUDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2014.04645802-03, 140.385, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-10, Publicado em 2014-11-14). (Negritou-se).

Assim, no regime atual, não há mais dúvidas quanto a possibilidade de admissibilidade dessa hipótese de substituição, ainda que o bem originariamente penhorado tenha sido dinheiro.

Desta feita, não verifico nenhum óbice a substituição da penhora pela Apólice/Endosso Seguro Garantia Judicial.

#### DSIPOSITIVO

Ante o exposto e esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e Dou-lhe Provimento, para reformar a decisão atacada, com para o fim de que seja aceita a Apólice/Endosso Seguro Garantia Judicial em substituição a penhora realizada nas contas da Agravante, determinado assim o sobrestamento da referida execução, bem como o recolhimento do mandado de penhora, retificando a decisão de fls. 163v.

É como voto.

Belém/PA, 23 de outubro de 2018.



---

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora.